

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0495 / 2012 DE 2012

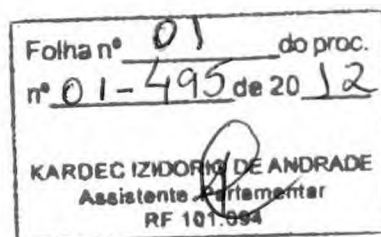
MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0495 / 2012 DE 28/11/2012

PROMOVENTE: VEREADOR SANDRA TADEU

E M E N T A: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BEBEDOUROS E DE LAVATÓRIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 495/2012**01 - PL
01-00495/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros e de lavatórios em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, como bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, churrascarias, clubes, supermercados, hipermercados, *shoppings*, lojas de conveniência de postos de combustível e outros estabelecimentos que ofereçam alimentos ao público ficam obrigados a disponibilizar bebedouros e lavatórios, para higienização das mãos dos consumidores.

Art. 2º Os bebedouros deverão ser instalados em local de fácil acesso e fornecer água potável para consumo gratuito dos usuários.

Art. 3º Os lavatórios deverão ser instalados em local visível, de fácil acesso e sinalizados, providos de água corrente, sabão e meio para secagem das mãos dos usuários.

Parágrafo único. No caso dos *shoppings*, os lavatórios deverão alocados nas praças de alimentação e nas proximidades dos demais estabelecimentos que ofereçam alimentos para consumo no local, nos locais definidos por sua administração.

Art. 4º Na instalação dos bebedouros e lavatórios serão observadas as regras atinentes à acessibilidade das pessoas com deficiência.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Palácio Anchieta Viaduto Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

Elab184-12 - obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros e de lavatórios em estabelecimentos comerciais. - J.

CMSP - SEP. 22 - 28/11/2012 - 16:03 - 003091 - 1/1

Matéria PL 495/2012. ELIETE LOPES SILVERIO



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº _____. 07.12.12
Ass: _____
Kader Izidoro de Andrade
Assessoria Parlamentar
SGP-22

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>02</u> do proc. nº <u>01-495</u> de 20 <u>12</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RP 101.094

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º A emissão de novas licenças de funcionamento, bem como sua renovação, deverão observar as disposições contidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SANDRA TADEU

Vereadora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº <u>03</u> do proc. nº <u>01-495</u> de 20 <u>12</u>
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Parlamentar RF 101.094

O presente projeto tem como finalidade a proteção da saúde pública, considerado o necessário cuidado que o Poder Público e a sociedade civil precisam destinar ao bem estar da população.

Enquanto o consumo de água é essencial para a própria vida humana, o ato de lavar as mãos também é igualmente importante para a sadia qualidade de vida. Trata-se de ato de higiene pessoal indispensável no combate às enfermidades transmissíveis e para a prevenção de intoxicações.

Contudo e infelizmente, os consumidores muitas vezes não conseguem manter este hábito, pela ausência de instalações adequadas, o que é ainda mais grave nos locais destinados ao consumo de alimentos.

Embora geralmente sejam oferecidos sanitários ao público consumidor, muitas vezes estes se encontram distantes dos locais de consumo de alimentos, o que inibe a prática de lavar as mãos.

Neste contexto se faz necessária a intervenção do Poder Público, para a proteção de tão especial bem jurídico, através de regras que obrigam a instalação de bebedouros e lavatórios.

Destarte, encontrando respaldo legal e constitucional, o presente projeto representa medida de grande interesse público e social, razão pela qual peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº

01 - 495

de 20 12

07.12.12

(a)

Kardex Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE:	
☒	Const. Just. e Legis. Paralela
☒	Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
☐	Transp., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
☐	Finanças e Orçamentos
☐	
☐	
☐	
☐	
PRESIDENTE	

CLAUDIRIO DE SOUZA

06 DEZ 2012

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/12/12

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

RECEBIDO EM	
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO ÀS COMISSÕES DE SÃO PAULO	
PROPOSITURAS	
07.12.12	15:45
IND	
SAÍDA: 10/04/13	ASS: Al

Atestado de comparecimento
do(a) interessado(a)
em 09/01/2013

Sua(s) assinatura(s)	
documento(s) nacional(is)	
C - O Lhs do Lhs	
sub nº	05 09 01 2013
Ass	

RECEBUEMOS
EM 09/01/2013
RECEBUEMOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-495 de 20 12 / 09 / 01 / 2013 (a) 05

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

Recebido em SGP.22 em 09/01/2013.

Rodrigo A. Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo

À
SGP.33
Para arquivamento.
Nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 10/01/2013.

Arão M. dos Santos
RF: 10.980
Supervisor Substituto de SGP.22

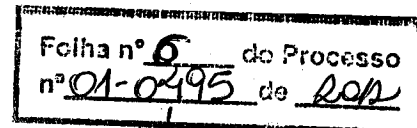
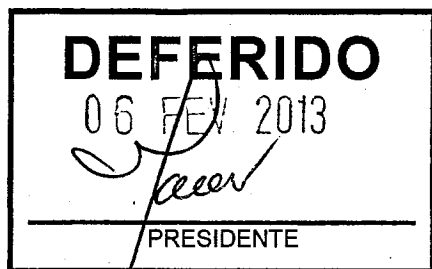
MAN= 124158.

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>05</u> fls.
Arquivado em	<u>14.01.2013</u>
O Func.º	<u>Ubirajara</u>

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(s) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>6</u> folha de informação sob nº <u>F. 26.102/13</u> <i>Ubirajara</i>
--

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

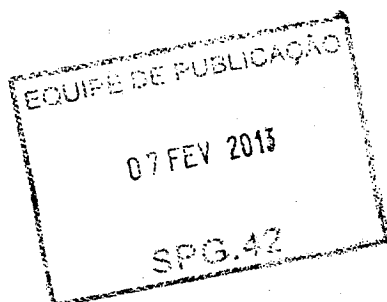
13 - RDS
13- 00033/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 531/2010, PL 01/2011, PL 02/2011, PL 03/2011, PL 04/2011, PL 05/2011, PL 06/2011, PL 07/2011, PL 187/2011, PL 207/2011, PL 362/2011, PL 408/2011, PL 520/2011, PL 542/2011, PL 609/2011, PL 27/2012, PDL 88/2012, PL 147/2012, PL 173/2012, PL 381/2012, PL 407/2012, PL 495/2012.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013


Vereador Milton Leite
Líder do DEMOCRATAS



DVP - SEP. 22 - 06/02/2013 - 12:27 - 003270 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº *f*

do processo nº *01-0495* de 20 *12* / *26* / *02* / *2013* (a) *Ubirajara*

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0033/2013.

26/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

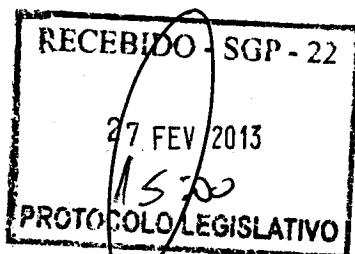
Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0033/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/10/21/13

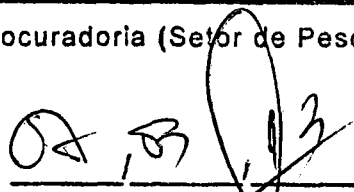
[Signature]

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

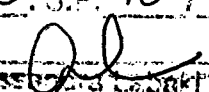


CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

09.03.13

17

Seguem juntado(s) o(s) documento(s), de
fs. 08 / 20. S.P. 10 / 04 / 13


Alexandre da Costa
Técnico Administrativo
RF 11.130



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0495/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 11.136, de 05 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros para uso coletivo em todos os Shoppings localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações (Código de obras-Capítulo 14: instalações sanitárias);
- Lei Municipal nº 11.495, de 11 de abril de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação por bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários;
- Lei Municipal nº 14.724, de 15 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus frequentadores;
- PL 0404/2002, do Vereador Arselino Tatto, que obriga as farmácias e drogarias a manterem recipientes de água em suas lojas de venda e varejo;
- PL 0139/2011, do Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouro ou similares em Farmácias e Drogarias;
- PL 0478/2011, do Vereador Natalini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializam alimentos para consumo imediato.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para prosseguimento, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Faino Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : bebedouro

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.136 05/12/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros para uso coletivo em todos os Shopping Centers localizados no Município de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 242/1991 ([ver documento](#))
Autor(es): Edson Falanga

[[Back](#)]

LEI Nº 11.136, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 242/91, do Vereador Edson Falanga)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros para uso coletivo em todos os Shopping Centers localizados no Município de São Paulo, e das outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 novembro de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam todos os Shopping Centers localizados no Município de São Paulo obrigados a instalar bebedouros em suas dependências, para uso coletivo de consumidores, funcionários e frequentadores em geral.

§ 1º - A colocação e utilização dos bebedouros de que trata o presente artigo, dar-se-á na parte interna dos referidos Shopping, próximos aos agrupamentos sanitários, de fácil identificação, em distância não superior a 100 (cem) metros um do outro;

§ 2º - Os bebedouros deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, com permanente manutenção.

Art. 2º - Constatado pela autoridade municipal o não cumprimento da presente lei, serão as empresas e os empreendimentos comerciais faltosos notificados para no prazo irrevogável de 15 (quinze) dias, efetuarem a colocação dos aparelhos em número necessário, conforme o prescrito.

Parágrafo único - O não atendimento ao disposto no "caput" do presente artigo, sujeitará a pena de multa no valor de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município) por aparelho não instalado, dobrando-se o valor no caso de reincidência.

Art. 3º - Os empreendimentos comerciais a que se refere a presente lei, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, para adaptarem-se aos termos exigidos.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1991, 438º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. (ver documento)

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependa de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; (ver documento)

Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; (ver documento)

Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; (ver documento)

Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei. (ver documento)

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luíza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Alessandra Libaki
RF: 11.135

14 Instalações Sanitárias

Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua população e em função da atividade desenvolvida.

14.1 Quantificação

Os índices para a determinação do número de pessoas serão os mesmos adotados na tabela de Lotação das Edificações no Capítulo 12, devendo ser descontadas da área bruta da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

14.1.1 As edificações destinadas a uso residencial unifamiliar e multifamiliar deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

a) casas e apartamentos: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;

b) áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro, separados por sexo.

14.1.2 As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, nas seguintes quantidades mínimas:

a) hospitais ou clínicas com internação, hotéis e similares: 1 (uma) bacia, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de internação ou hospedagem, e 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas nas demais áreas, descontadas deste cálculo as áreas destinadas a internação ou hospedagem;

b) locais de reunião: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas;

c) outras destinações: 1 (uma) bacia e 1 (um) lavatório para cada 20 (vinte) pessoas.

14.1.2.1 Quando o número de pessoas for superior a 20 (vinte) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

14.1.2.2 A distribuição das instalações sanitárias por sexos será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

Alessandro
RF. 11.183

- 14.1.2.3 Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) das bacias poderão ser substituídas por mictórios.
- 14.1.2.4 Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária por sexo, distante no máximo 50 m (cinquenta metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.
- 14.1.2.5 Será obrigatória a previsão de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinado a consumo de alimentos, situados no mesmo pavimento deste.
- 14.1.2.6 Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a trabalho, refeitório ou consumo de alimentos.
- 14.1.2.7 Quando, em razão da atividade desenvolvida, for prevista a instalação de chuveiros, estes serão calculados na proporção de um para cada 20 (vinte) usuários.
- 14.1.2.8 Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação de 3% (três por cento) da proporção estabelecida no item 14.1.2, nos seguintes usos:
- a) locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
 - b) qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

14.2 Dimensionamento

As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme tabela 14.2.

Tabela 14.2 - Dimensionamento de Instalações sanitárias

Tipo de peça	Dimensões mínimas das instalações	
	Largura (M)	Área (m²)
Bacia	0,80	1,00
Lavatório	0,80	0,64
Chuveiro	0,80	0,64
Mictório	0,80	0,64
Bacia e lavatório	0,80	1,20
Bacia, lavatório e chuveiro	0,80	2,00
Bacia uso de deficiente físico	1,40	2,24

Alessandra Lencini
RF. 11.135

- 14.2.1 Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos em cocho serão dimensionados à razão de 0,60 m (sessenta centímetros) por usuário.
- 14.2.2 Quando prevista instalação de chuveiros, deverá ser dimensionado vestiário com área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte decímetros quadrados) para cada chuveiro instalado, excetuada a área do próprio chuveiro.

Base de dados : legis

Pesquisa : bebedouro

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.495 11/04/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da instalação pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuarios.

Projeto: Projeto de Lei Nº 248/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

[[Back](#)]

LEI Nº 11.495 , DE 11 DE ABRIL DE 1994
(Projeto de Lei nº 248/93, do Vereador Edivaldo Estima)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, pelos bancos e demais estabelecimentos de crédito, de sanitários e bebedouros destinados aos seus usuários.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os bancos e estabelecimentos de crédito em geral, localizados no Município de São Paulo, ficam obrigados a instalar em suas dependências, sanitários e bebedouros destinados aos usuários.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto nesta lei, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator à multa diária de 50 (cinquenta) UFM's.

Art. 4º - O Poder Público Municipal não autorizará o funcionamento de novos estabelecimentos do gênero sem o atendimento das exigências contidas nesta lei.

Art. 5º - O Executivo Municipal cuidará para que a presente lei seja regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de abril de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de abril de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND água

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.724 15/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus frequentadores.

Projeto: Projeto de Lei Nº 327/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Soninha; Paulo Teixeira

Regulamentação: Decreto nº 52.031/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.724, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 327/05, dos Vereadores Soninha - PPS e Paulo Teixeira - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de água potável pelas danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares aos seus freqüentadores.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as danceterias, salões de dança e estabelecimentos similares obrigados a instalar, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, bebedouros de água potável para consumo gratuito dos freqüentadores.

Parágrafo único. O número de bebedouros a ser instalado será proporcional à lotação do estabelecimento, conforme regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Art. 2º Os estabelecimentos com lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas, calculada de acordo com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão dispor de local e equipamentos adequados para a prestação de primeiros socorros aos freqüentadores.

Art. 3º A emissão de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação das licenças já emitidas para os estabelecimentos de que trata o art. 1º, ficarão sujeitas ao atendimento das disposições desta lei.

Art. 4º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Alessandro Lessa

RE 11.136

PROJETO DE LEI 01-0404/2002, do Vereador Arselino Tatto.

""Obriga as farmácias e drogarias a manterem recipientes de água em suas lojas de venda e varejo".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As farmácias e drogarias da cidade de São Paulo deverão manter nos seus estabelecimentos de venda a varejo recipientes de água, para fornecimento gratuito aos seus clientes, nos casos em que a ingestão imediata do medicamento se torne necessária.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, deverão ainda manter à disposição dos clientes copos descartáveis.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento desta Lei, findo o qual aplicar-se-á aos infratores multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), seguida, na reincidência, da cassação da respectiva licença de funcionamento.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 102

PROJETO DE LEI 01-00139/2011 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouro ou similares em Farmácias e Drogarias, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Ficam as Farmácias e Drogarias obrigadas a instalar bebedouros, em suas dependências, em local sinalizado e de fácil acesso, no intuito de disponibilizar água potável para consumo gratuito aos seus clientes.

Art. 2º Os bebedouros deverão:

I – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e de uso;

II – ser instalados fora das dependências sanitárias;

III – ter manutenção permanente conforme indicação do fabricante, sua manutenção deverá ser realizado a cada 6 (seis) meses;

IV – cumprir as normas de higienização periódica do equipamento.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/10/2011, pág. 226

PROJETO DE LEI 01-00478/2011 do Vereador Natalini (PV)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de lavatórios em feiras e eventos que comercializam alimentos para pronto consumo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Nos eventos tais como feiras livres, festas e outras atividades onde são comercializados alimentos para pronto consumo, os organizadores serão obrigados a disponibilizar lavatórios com água, sabonete e papel toalha para lavagem das mãos dos consumidores.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 3º - Os organizadores responsáveis pelos eventos terão 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação, para adequarem-se a esta norma.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de setembro de 2011. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição, Justiça
 e Legislação Participativa
 Em 11/04/13 às 18h
 RF João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

George Hato
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 15/04/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

PROCESSO Nº 495/2012 - MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO DE SÃO PAULO
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
 EM 15/04/13 ÀS 18:55
 POR JSW
 SAÍDA: 10/04/13 ÀS: 18:30 h ASS: [Assinatura]

Segue M juntado N , nesta data
 Documento 4 e papel de informação,
 Rubricado 4 sob folha 4 nº 23 e 24
 Em 24/04/13
João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23 do proc.
nº 01-495 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11836

16 - PAR
16- 00526/2013

pl0495-12

PARECER Nº 16-00526/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 495/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais que ofereçam alimentos ao público a disponibilizar bebedouros e lavatórios para o uso de seus clientes.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (...) “A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, ‘os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e frequência coletiva’. Nesses lugares a Administração municipal dispõe de amplo poder de regulamentação, colimando a *segurança, a higiene, o conforto, a moral, a estética e demais condições convenientes ao bem estar público*” (in “Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, “caput” e art. 160, I e II, da Lei Orgânica do Município e art. 78, do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.



Folha nº 24 do proc.
nº 01-495 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF nº 336

Todavia, tendo em vista que a propositura versa integralmente de forma diversa sobre matéria objeto da Lei nº 11.136, de 05 de dezembro de 1991, sugerimos o seguinte Substitutivo para fazer constar a expressa revogação do citado diploma legal:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 495/12.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros e de lavatórios nos estabelecimentos comerciais que especifica, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, como bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, churrascarias, clubes, supermercados, hipermercados, shoppings, lojas de conveniência de postos de combustível e outros estabelecimentos que ofereçam alimentos ao público ficam obrigados a disponibilizar bebedouros e lavatórios, para higienização das mãos dos consumidores.

Art. 2º Os bebedouros deverão ser instalados em local de fácil acesso e fornecer água potável para consumo gratuito dos usuários.

Art. 3º Os lavatórios deverão ser instalados em local visível, de fácil acesso e sinalizados, providos de água corrente, sabão e meio para secagem das mãos dos usuários.

Parágrafo único. No caso dos shoppings, os lavatórios deverão alocados nas praças de alimentação e nas proximidades dos demais estabelecimentos que ofereçam alimentos para consumo no local, nos locais definidos por sua administração.

Art. 4º Na instalação dos bebedouros e lavatórios serão observadas as regras atinentes à acessibilidade das pessoas com deficiência.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0495-12

Folha nº 25 do proc.
nº 02-495 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.136

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º A emissão de novas licenças de funcionamento, bem como sua renovação, deverão observar as disposições contidas nesta Lei.

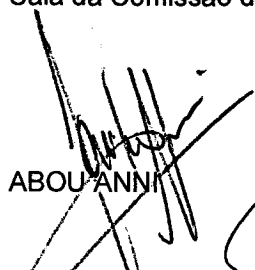
Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

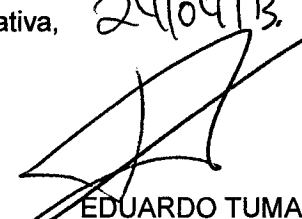
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 11.136, de 05 de dezembro de 1991.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

24/04/13.


ABOU ANNI

GOULART


EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 05 / 2013

Pág. 97 Col. 2

Conferido _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 16 / 05 / 2013

MJS
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851.

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 17 / 05 / 2013 às 13:58 h

Ana Lúcia
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>PAULO FRANGE</u>	
Para relatar:	
Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente	
Em	<u>20/05/2013</u>
Presidente:	
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias úteis, de acordo com o artigo 63 do R.I.	

Segue u juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 26 a 32 Em 14 / 08 / 2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 Ana Lúcia



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 07 DE AGOSTO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 13ª audiência pública do anos de 2013.

As inscrições para uso da palavra podem ser feitas na secretaria.

Vamos relatar em primeiro lugar os projetos em primeira audiência pública.

- PL 49/2011, do Vereador Gilson Barreto, PSDB, dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes), no Município de São Paulo. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 79/2011, do Vereador Souza Santos, PSD, dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 154/2011, da Vereadora Noemi Nonato, PSB, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, com base na ABNT nbr 9050 de 2004, de planos e mapas táteis com informações em braile e em relevo e a instalação de sinalização tátil horizontal, vertical, em corrimãos e em portas de todos os órgãos e entidades públicos municipais da Administração Direta e Indireta, parques públicos municipais e áreas de lazer localizadas em áreas públicas da cidade de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 495/2012, da Vereadora Sandra Tadeu, Democratas, dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros e de lavatórios em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 289/2013, do Vereador Nabil Bonduki, PT, a pedido do autor foi adiado. Requerimento 36/2013.

Projetos em 2ª audiência pública.

- PL 580/2009, do Vereador José Américo, PT, dispõe sobre a criação e organização de viveiros de plantas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 641/2009, do Vereador Goulart, PSD, cria o Memorial e Polo Cultural Adoniran Barbosa, no bairro do Bixiga, âmbito da Subprefeitura da Sé, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 29/2010, do Vereador Zelão, PT, dispõe sobre a remissão do IPTU dos imóveis residenciais e comerciais situados no distrito do Jardim Helena, do exercício de 2010, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 276/2012, do Vereador Donato, PT, estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 393/2012, do Vereador David Soares, PSD, inclui novo dispositivo na lei nº 15.406, de 08 de julho de 2011, que dispõe sobre o Programa Nota Fiscal Paulistana e coleta seletiva de lixo, e fixa outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 481/2012, do Vereador Oliveira, PSD, dispõe sobre a criação de cartão de sustentabilidade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 488/2012, do Vereador Oliveira, PSD, dispõe sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 47/2013, do Vereador Eduardo Tuma, PSDB, dispõe sobre a concessão de desconto parcial do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, caso sejam adotados nos imóveis medidas que visem a proteção do meio ambiente, e dá outras

providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 76/2013, do Vereador Aurélio Nomura, PSDB, dispõe sobre o estabelecimento de prazo de 18 meses (prorrogáveis) para descontaminação de áreas com passivos ambientais citadas na lei 15.098/2010 e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 77/2013, da Vereadora Edir Sales, PSD, dispõe sobre normas de segurança para utilização de piscinas em instituições de ensino, academias, escolas de natação e assemelhados, e fixa outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 107/2013, do Vereador Nelo Rodolfo, PMDB, dispõe sobre a criação de abrigo municipal de cães e gatos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 135/ 2013, do Vereador Jair Tatto, PT, estabelece normas especiais para o funcionamento de bares e similares nos bairros residenciais de acordo com o plano diretor da Cidade. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 136/2013, do Vereador Jair Tatto, PT, dispõe sobre a criação e implantação da travessia M'Boi Mirim para Capela do Socorro, através do sistema de balsa às margens da Represa de Guarapiranga. Não havendo inscritos, projeto relatado.

Tem a palavra a Sra. Maria Arminda Farias, do Gabinete do Vereador Ricardo Nunes.

A SRA. MARIA ARMINDA FARIAS – Bom dia, Presidente. Bom dia a todos, gostaríamos de deixar registrado nesta audiência pública que anterior a esse projeto há o projeto nº 54/2013, do Vereador Ricardo Nunes, que trata praticamente do mesmo assunto: cria o sistema de transporte hidroviário da Represa Billings, Guarapiranga e

os rios da Marginal Pinheiros e Tietê.

Deixamos esse registro: o projeto do Vereador Ricardo Nunes é anterior a esse e trata do mesmo tema.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Registrado. Muito obrigado.

Passamos ao próximo item.

- PL 137/2013, do Vereador Jair Tatto, PT, autoriza a criação e implantação de portais turísticos em todas as avenidas que fazem divisa da cidade de São Paulo, com outros municípios. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 204/2013, do Vereador Aurélio Miguel, PR, altera a redação da alínea “A” do inciso 1 do artigo 2º da lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, no Município de São Paulo, e dá outras providências. Não havendo inscritos, projeto relatado.

- PL 216/2013, do Vereador Goulart, PSD, acrescenta o art. 8º à lei nº 10.199, de 3 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

Temos inscrito o Sr. Reinaldo Taccone, chefe de gabinete do Vereador Goulart.

O SR. REINALDO TACCONE – Sr. Presidente, de autoria do nobre Vereador Goulart, este projeto corrige distorções em relação a apresentações de documentos em duplicata, com custos, pois já apresentados anualmente por exigência do próprio Contru.

Portanto, achamos que é hora de desburocratizar. O que é o alvará de funcionamento de equipamentos? É simplesmente o atestado de que aquilo que foi instalado está devidamente em ordem. Quando você edifica um prédio de acordo com a planta aprovada, você recebe automaticamente o habite-se, que só perde a validade em caso de reforma, ampliação ou diminuição. Portanto, você só vai renovar o alvará

de funcionamento de equipamentos se houver alteração, uma vez que, por medidas de segurança, é apresentado, em postos de combustível, por exigência do próprio Contru, anualmente, o teste de estanqueidade para detectar vazamentos; o laudo elétrico anual por engenheiro, com CREA; o AVCB do Corpo de Bombeiros e o laudo de vistoria anual; a equipe de pronto-atendimento, o Epae, feito por engenheiros e técnicos devidamente habilitados pelo CREA; o sistema de proteção contra descarga atmosférica e o atestado de formação de brigada de combate a incêndio, com treinamento de todos os funcionários.

Todos esses documentos têm de ser apresentados em duplicata, com custos de mais de 5 mil reais para renovar um alvará de funcionamento de equipamentos, sem que haja nenhuma modificação. E na primeira instância os postos gastam mais 10 mil para fazer uma renovação anual a cada vencimento desses documentos.

Isso é totalmente inócuo e esse projeto corrige todas essas distorções.

O SR. PRESIDENTE (ANDREA MATARAZZO) – Muito obrigado pelos esclarecimentos.

Dando sequência, teremos o PL 217/2013, do Vereado Laércio Benko, PHS.

Estabelece o programa de incentivo à utilização de transporte público municipal e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Portanto, projeto relatado.

PL 228/2013, do nobre Vereador David Soares, PSD. Dispõe sobre a incorporação da área relativa ao cdc-modelódromo do Ibirapuera e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Projeto relatado.

PR 279/2013, do nobre Vereador Nelo Rodolfo. Altera o anexo 1 da Lei

Municipal 11.228, de 25 de junho de 1992, para acrescentar os itens 9.5.7 e 9.5.7.1, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de item de segurança em elevadores já instalados e dá outras providências.

Não há nenhum inscrito. Projeto relatado.

Agradeço aos representantes da Secretaria de Finanças Ricardo Davanso e Marina Alvo. Muito obrigado a todos. Declaro encerrada a sessão.

Segue m juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 33 a 37 Em 28/18/2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 *Mauve*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 21 DE AGOSTO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro abertos os trabalhos da 15ª audiência pública de 2013.

Informo que esta audiência pública está sendo transmitida ao vivo pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde o dia 16/08/2013. Foi publicada no *Diário de São Paulo* no dia 19/08/2013 e na *Folha de São Paulo* no dia 20/08/2013.

Passo a presidência ao Vereador José Police Neto.

- Assume a presidência o Sr. José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – A audiência de hoje se refere ao PL 79/2013, de autoria do Vereador Andrea Matarazzo, que altera dispositivos da lei 11.228, de 04/06/1992, Código de Obras e Edificações e da lei 15.442, de 09/09/2011, e dá outras providências.

Tem a palavra o Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. ANDREA MATARAZZO – O projeto trata da questão das calçadas na cidade de São Paulo, acho que todo mundo sabe, as calçadas de São Paulo são absolutamente intransitáveis, não só para pessoas com algum tipo de deficiência, mas para todos os cidadãos que tentam caminhar por São Paulo.

Esse é um fenômeno que acontece não só na região central de São Paulo, mas principalmente na periferia, em que se encontram, inclusive, avenidas que não têm calçadas. Ou quando têm estão quebradas ou ocupadas por móveis, automóveis, caminhões, enfim, todo tipo de obstáculos.

Diz o projeto que calçada é a via pública do pedestre, da mesma forma que as ruas são as vias públicas dos automóveis e as ciclovias são as vias públicas das bicicletas. Portanto, no nosso entender, as calçadas também devem ser de responsabilidade do Poder Público. Ou seja, da mesma forma que o Poder Público é responsável pela rua, deve ser responsável também pela construção e manutenção das calçadas.

Hoje as calçadas são responsabilidade do proprietário do imóvel. Ou seja, a calçada na frente da sua casa é de sua responsabilidade. Portanto, você faz a calçada da forma que achar melhor. Imaginem se as ruas fossem assim também. O asfalto a cada lote teria uma conformação, um tipo, uma gramatura, uma especificação.

A calçada, por ser um bem utilitário e de grande importância para o cidadão também tem de ter uma especificação uniforme, tem de ser uniforme, de fácil manutenção e principalmente tem de ser transitável.

Todos os problemas que surgem numa calçada, normalmente, não são causados pelo proprietário do imóvel. São causados pelo próprio Poder Público, ou quando planta árvores, ou quando retira árvores, ou quando faz obras embaixo das calçadas, ou também pelas concessionárias de serviços públicos: Eletropaulo, Comgás, Sabesp, etc., que fazem obras nas calçadas e normalmente as empresas terceirizadas não deixam as calçadas em ordem. Acaba o ônus e as multas recaindo sobre o proprietário do imóvel.

Por isso, fizemos um projeto de lei que faz com que o Poder Público seja responsável pela construção e manutenção das calçadas, da mesma forma que o faz nos corredores de ônibus, ciclovias e ruas.

Aproveito para pedir que seja anexado aos autos um parecer da Procuradoria desta Casa, com relação ao tema: "Indico à douta Mesa, de forma regimental, seja oficiado o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Fernando Haddad, no sentido de que sejam alteradas as leis municipais necessárias para que se determine a responsabilidade do Poder Executivo Municipal pela conservação dos passeios públicos. Com efeito, a definição legal de calçada constante no anexo 1 da lei federal nº 9.506/97, Código de Trânsito, expressamente define que esta área é parte da via, tratando-se, portanto, de bem público. Nesse sentido, nos termos do artigo 23, inciso 1 da Constituição Federal, é dever e competência comum dos entes federativos zelar pela guarda e conservação do patrimônio público. Da mesma forma o artigo 98, Código Civil, dentre outros disciplina o regime jurídico dos bens públicos estando caracterizada a conservação dos seus bens. Ainda cumpre salientar que no artigo 277 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o legislador determinou que é obrigação do Município garantir a livre circulação de todos, em especial de idosos e deficientes, retirando barreiras arquitetônicas. Portanto, em todos os termos, mas a forma relevante em termos jurídicos é obrigação pela responsabilidade de conservação do passeio público na cidade de São Paulo deveria caber ao Município e não ao particular. Além deste fator, considerando que São Paulo é uma das maiores metrópoles do mundo, será um avanço a padronização das vias de circulação de pedestres, tornando a Cidade muito mais bela e moderna, de modo que a

assunção dessa responsabilidade pelo Município de São Paulo se mostra conveniente e harmônica com as determinações constitucionais, além de contar com forte apoio popular em especial dos pedestres, até porque de acordo com decisões reiteradas em nossa jurisprudência pode caracterizar-se a responsabilidade do Município pelo dano ocorrido em virtude da má conservação dos passeios. Apenas para ilustrar, oportuno transcrever emenda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, apelação cível nº tal, 5ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A responsabilidade civil do Município sobre queda de pedestres em virtude de buraco existente na calçada, omissão, dano moral e lucros cessantes. Assim sendo, considerando a questão estratégica envolvida solicito o envio do ofício acima requerido ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal com todas as razões de interesse público que motivam a adoção da sugestão apresentada. Sala das sessões. Rogério Justamante De Sordi. Procurador Legislativo e Supervisor.”

Sr. Presidente, requeiro que esse parecer seja anexado aos autos e também seja providenciado o encaminhamento ao Sr. Prefeito.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Vamos deferir imediatamente a anexação, assim como o encaminhamento ao Executivo.

Anuncio a inscrição de cinco munícipes: Almir Lucas Fernandes, Presidente do Conseg Penha; Diogo Cândido da Silva, munícipe; Edberto do Carmo Leite, munícipe; Laerte Brasil, São Paulo Cidade do Trabalho e Empreendedorismo e Natalício Vigo, munícipe.

Tem a palavra o Sr. Almir Lucas Fernandes, Presidente do Conseg Penha.

O SR. ALMIR LUCAS FERNANDES – Sr. Presidente, Vereador José Police Neto; Vereador Andrea Matarazzo, apoiamos a proposta do Vereador Andrea pela questão da acessibilidade, porque sabemos que quando há obstáculos na calçada as pessoas são obrigadas a recorrer a Eletropaulo, a própria Prefeitura na poda de árvores, mudança de ponto de ônibus e isso dificulta muito. A própria questão de alguns termos da AES Eletropaulo quanto à mudança de postes, porque é cobrada uma taxa exorbitante para mudança de postes.

E há uma proposta de se aterrar a rede elétrica e outros serviços que passam por vias aéreas. Dentro dessa proposta muito feliz do Vereador Andrea Matarazzo, achamos que cabe realmente à Prefeitura assumir essa parte fazendo com que os outros órgãos envolvidos possam também coparticipar, não empurrando com a barriga normas que já existem. A própria ABNT já diz isso.

Então apoiamos essa proposta do Vereador e contamos com o apoio da Casa, para que a mesma também faça valer essa norma.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço o Almir. Tem a palavra o Sr. Diogo Cândido da Silva.

O SR. DIOGO CÂNDIDO DA SILVA – Bom dia Vereadores, até o momento dentro do acompanhamento que tenho feito sobre o tema das calçadas, as proposições desta Casa falam apenas de pequenas mudanças, muitas pontuais que não resolvem o problema e nem mesmo ampliam a discussão. A última que foi objeto de discussão nesta Casa falou apenas no valor e cancelamento das multas.

Meu apoio ao projeto do Vereador Andrea Matarazzo se deve à mudança de atitude e proposição. Temos de fazer um enfrentamento dos problemas da Cidade, no número de acidentes e mortes de pedestres e da falta de cuidado que esta Cidade recebe.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço a contribuição que o Diogo nos dá, o acompanhamento que realiza do nosso parlamento, em especial dos temas que tratam das calçadas e, portanto, contribuem para este importante debate.

Tem a palavra o Sr. Edberto do Carmo Leite.

O SR. EDBERTO DO CARMO LEITE – Bom dia. Quero deixar claro que sou favorável à proposta do Vereador, porque não entendo que na proposta do Prefeito se fala em 850 mil metros quadrados e que representam 425 metros lineares.

Como é que na cobrança vem em metros lineares e eu tenho de pagar em metros quadrados, por isso sou favorável à proposta do Vereador.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Muito obrigado, Sr. Do Carmo. Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil, que é assíduo frequentador de nossas audiências públicas.

O SR. LAERTE BRASIL – Laerte Brasil, Presidente da São Paulo Cidade do Trabalho e Empreendedorismo, há 15 anos vimos lutando pelas calçadas públicas acessíveis na cidade de São Paulo.

Hoje, para um cidadão trafegar nas calçadas de São Paulo precisa ser super atleta, porque

nas calçadas encontramos buracos, aquelas pedrinhas colocadas que vêm causando acidente nos idosos e senhoras que andam de salto alto. E, além disso, são intrafegáveis as calçadas da cidade de São Paulo.

Na gestão do Prefeito Kassab esta Casa aprovou uma lei que outorgava as calçadas públicas para os munícipes, e nós defendemos que as calçadas públicas sejam um dever do Estado e um direito do cidadão. Cabe ao Estado reurbanizar e reconstruir todas as calçadas de São Paulo e os comerciantes e munícipes a manutenção e conservação.

Houve um projeto pedindo a reconstrução de mais de três mil calçadas na cidade de São Paulo e colocaram só na Av. Paulista, foi uma obra superfaturada e quando chove ficam várias piscinas, o cidadão tem de competir com os carros na via pública, porque não dá para andar na calçada da Av. Paulista. E, além disso, as lixeiras que o Kassab colocou na Av. Paulista nem as favelas da cidade de São Paulo aceitam.

Vamos defender esse projeto. Participamos de todas as audiências públicas de revisão do plano diretor. Nossa tese é: calçadas acessíveis como dever do Estado e um direito dos munícipes.

Muito Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Agradeço o Sr. Laerte Brasil e confirmo pessoalmente foi em todas as audiências públicas.

Tem a palavra o Sr. Natalício Vigo.

O SR. NATALÍCIO VIGO – Em primeiro lugar, agradecer a oportunidade de representar o meu bairro nesta Câmara Municipal, moro em Guaianases e temos a dificuldade, como a maioria da periferia, de ruas muito inclinadas, e o conserto e adequação traz uma dificuldade muito grande, inclusive, já presenciei acidentes com carrinho de bebê e pessoas idosas.

Então sou totalmente a favor e apoio esse trabalho. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) – Obrigado. Não havendo mais inscritos, passo a presidência ao Vereador Andrea Matarazzo.

Quero me desculpar com todos os presentes, hoje temos um debate com o responsável pelo sistema de transporte de Hong Kong, já informei ao Presidente da nossa Comissão que não estarei presente na reunião ordinária. A Bancada escolheu o Vereador Goulart como meu suplente na Comissão, portanto, ele representará o PSD na reunião. Desejo sucesso não só na audiência pública dos projetos da manhã como na nossa reunião regular.

Comprometo-me com esta Comissão, trazer um relatório para quarta-feira da semana que vem, do debate que participarei com aqueles que respondem pelo sistema público de transporte de Hong Kong.

- Assume a presidência o Sr. Andrea Matarazzo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Vereador José Police Neto.

Próximo item, PL 371/2013, dos Vereadores Goulart e Orlando Silva, altera a lei 14.223/2006, que é lei cidade limpa, altera o inciso 12 do artigo 7º, e dá outras providências.

Tem a palavra a Sra. Nazeli Cabral, Assessora do Vereador Goulart.

A SRA. NAZELI CABRAL – Sr. Presidente, senhores, bom dia. Sou Nazeli Cabral, secretária do Vereador Goulart. Cabe aqui um esclarecimento, a iniciativa do projeto foi do nobre Vereador Orlando Silva, que está licenciado. Por considerar que o projeto tem absoluta relevância para a Cidade, o Vereador Goulart solicitou coautoria, que lhe foi concedida.

Estou aqui para dizer que esse projeto merece apoio, porque os hotéis, as casas de espetáculos, enfim, as casas que se destinam aos serviços de diversão pública e aos esportes têm uma função muito especial, que é a de atrair o turismo para a cidade de São Paulo.

Fomos observando e o autor observou que a regulamentação estabelecida pela Lei da Cidade Limpa, com aquela determinação daquele limite de identificação dos estabelecimentos em suas fachadas, não são suficientes para atrair e identificar corretamente esses estabelecimentos. Daí a proposta de se alterar a Lei da Cidade Limpa com tudo o que houve de avanço, com tudo o que ela significa, mas no sentido de aprimoramento para que esses estabelecimentos, não excedendo a 10% da sua fachada, possam ampliar os seus anúncios.

O decreto regulamentador também trouxe avanços, mas consideramos que se essa medida, de um lado não está estritamente dentro daquilo que a Cidade Limpa propõe, de outro identifica melhor esses espaços, que são de conveniência para o turismo da Cidade.

Era isso, Sr. Presidente. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Muito obrigado.

Tem a palavra o Sr. Denis Veiga Junior.

O SR. DENIS VEIGA JUNIOR – Boa noite, Sr. Presidente Andrea Matarazzo.

Sou assessor do Vereador Orlando Silva, um dos proponentes, junto com o Vereador Goulart, desse projeto.

A cidade de São Paulo rivaliza com as grandes cidades do mundo na questão da indústria cultural. É uma cidade cosmopolita que, no entanto, precisaria atualizar, aprimorar a Lei Cidade Limpa, que trouxe, sem dúvida nenhuma, grandes avanços para a mesma - como disse minha colega, mas que estava desatualizado num quesito bastante importante, que é justamente no setor de cultura, teatros, casas de espetáculos, estádios e também no turismo de serviços. O turismo de serviços é um item bastante importante e comprova que a vocação da cidade de São Paulo é para serviços, uma grande indústria cultural.

Nesse sentido, o projeto de lei dos Vereadores Orlando Silva e Goulart é bastante meritório. Pensamos que seria um ganho para a Cidade se esse projeto fosse aprovado.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Muito obrigado, Sr. Denis.

Tem a palavra o Sr. Laerte Brasil.

O SR. LAERTE BRASIL - Viemos apoiar esse projeto, porque é de importância para o desenvolvimento da cidade de São Paulo.

São Paulo é a cidade que espelha o mundo, tanto em eventos esportivos, como culturais, sociais e comerciais.

A cidade de São Paulo está entre as 50 cidades do mundo que mais promovem eventos.

A Lei Cidade Limpa, aprovada por esta Casa, impede os comerciantes de instalar painéis eletrônicos em seus comércios. O então Prefeito Kassab se apropriou dessa lei para expulsar moradores do centro e de outros bairros da Cidade. Considero essa lei, portanto, uma "limpeza" social em prol da especulação imobiliária.

Defendemos o projeto de lei, que é de fundamental importância para o desenvolvimento estratégico, comercial, esportivo e turístico da cidade de São Paulo.

Era o que eu tinha a dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Só para esclarecer: a Lei Cidade Limpa trata especificamente de poluição visual. Assim, fachadas, letreiros e painéis nada têm a ver com a questão social. Não podemos confundir as coisas.

Não havendo mais nenhum inscrito para discutir esse projeto, declaro-o relatado.

PL 49/11, de autoria do Vereador Gilson Barreto: "Dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros-fortes), no Município de São Paulo".

Não havendo nenhum inscrito para debater esse projeto, declaro-o relatado.

PL 79/11, de autoria do Vereador Souza Santos: "Dispõe sobre normas para a contenção de enchentes e destinação de águas pluviais no Município de São Paulo, e dá outras providências".

Não havendo nenhum inscrito para debater esse projeto, declaro-o relatado.

PL 154/11, de autoria da Vereadora Noemi Nonato: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação, com base na ABNT NBR 9050 de 2004, de planos e mapas táteis com informações em braile e em relevo e a instalação de sinalização tátil horizontal, vertical, em corrimãos e em portas de todos os órgãos e entidades públicos municipais da Administração direta e indireta, parques públicos municipais e áreas de lazer localizadas em áreas públicas da cidade de São Paulo, e dá outras providências".

Estou inscrito para debater esse que considero um projeto muito importante, pois, se efetivamente queremos ser uma cidade moderna, temos que ser também uma cidade inclusiva. Mais do que nunca, portanto, é importante que modernizemos não só os equipamentos ou prédios públicos, mas todos os prédios, tornando-os acessíveis a todas as pessoas.

Como já vi em outros lugares do mundo, a instalação dos mapas com informações em braile, em relevo e a instalação de sinalização tátil horizontal e vertical em corrimãos e em portas é extremamente relevante para nossa cidade ou para qualquer cidade que se pretende moderna.

PL 495/12, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros e de lavatórios em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Não havendo nenhum inscrito para debater esse projeto, declaro-o relatado.

Nada mais havendo a tratar, dou por encerrada esta audiência pública.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Assinatura do Vereador Orlando Silva
Assinatura do Vereador Goulart
Assinatura do Vereador Laerte Brasil

Assinatura do Vereador Noemi Nonato

Assinatura do Vereador Sandra Tadeu

Segue (m) juntado (s) nesta data paper
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 38 e 39
Em 03 / 10 / 13


Carman Cristina Malavacas
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 02062/2013

autuado em 30/09/2015 09:00:00.

Folha n°	38	do Processo
n°	01-495	de 2012
f. 46		

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 495/12**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 495/12**, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de bebedouros e de lavatórios em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*

A justificativa da proposta ressalta a importância do ato de lavar as mãos para a sadia qualidade de vida, assim como, o consumo de água que é essencial para a própria vida humana. Argumenta, ainda, que, embora geralmente sejam oferecidos sanitários ao público consumidor, muitas vezes estes se encontram distantes dos locais de consumo de alimentos, inibindo a prática de se lavar as mãos.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa - CCJLP**, manifestou-se pela Legalidade do projeto com Substitutivo.

Nos estabelecimentos comerciais destinados ao consumo de alimentos, o código de obras e edificações do município, Lei nº 11.228/92, em seu Anexo I, subitem 14.1.2.5, prevê a obrigatoriedade de, no mínimo, uma bacia e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento destinado a esse fim, situados no mesmo pavimento deste.

Note-se, porém, que no caso das “praças de alimentação” de *shoppings* e similares, essas instalações, não raramente, encontram-se distantes do ambiente das mesas em função da extensa área desses espaços destinados à alimentação. E mesmo em locais menores, a disposição inadequada dos sanitários aliada à falta de sinalização, inibem a utilização dos lavatórios.

Quanto à disponibilização de bebedouros, como indicado pela CCJLP, o assunto é tratado pela Lei nº 11.136, de 05 de dezembro de 1991, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bebedouros para uso coletivo em todos os Shoppings Centers localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.*

Desse modo, para não incidir no citado dispositivo o Substitutivo apresentado pela Douta Comissão propõe sua revogação, mantendo, no entanto a exigência de bebedouros nos *shoppings* e estendendo aos demais estabelecimentos nos quais ocorra consumo de alimentos.

Considerando, portanto, a relevância da presente iniciativa no que se refere ao funcionamento de atividades no município, disponibilizando instalações em edificações que incentivam hábitos saudáveis à população, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **PL nº 495/12**, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
Folha n° 39 do Processo
n° 01-495 de 2012 fls. 47
e201

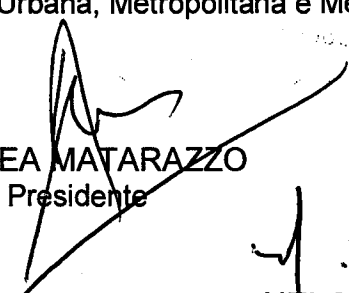
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

**PARECER N° DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI N° 495/12**

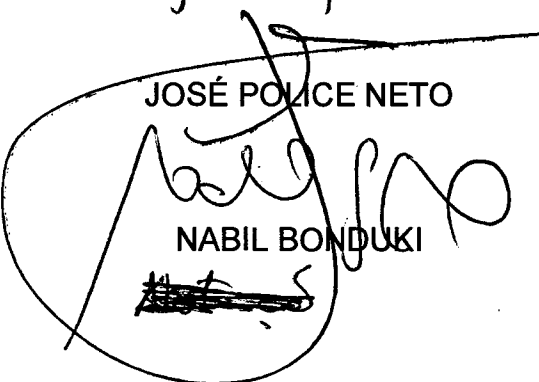
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

02/10/2013


DALTON SILVANO


ANDREA MATARAZZO
Presidente


NELE RODOLFO


JOSÉ POLICE NETO


PAULO FRANGE
Relator


NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/10/2013

Pág. 138 Col. 1ª

Conferido

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de ECON
Em 10/10/2013
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 11.10.2013 às 14:30

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 20/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 53 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m. protocolado, neste dia do documento, publicado
sob nº 40 a 41 e folha de informação nº

em 12/12/13

Nome

FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

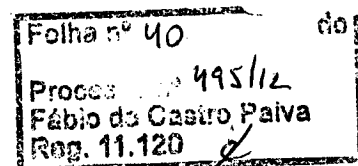


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL495/12

16 - PAR
16- 02749/2013

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 495/12



Objetiva o presente Projeto de Lei nº 495/12, de autoria da nobre vereadora Sandra Tadeu (DEM), obrigar os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo, como bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, churrascarias, clubes, supermercados, hipermercados, shoppings, lojas de conveniência de postos de combustível, e outros estabelecimentos que oferecem alimentos ao público a instalarem bebedouros e lavatórios, para higienização das mãos dos consumidores.

As instalações dos equipamentos citados no parágrafo anterior deverão ser em local de fácil acesso e o bebedouro deverá fornecer água potável para o consumo gratuito dos usuários.

Nos shoppings, os lavatórios deverão ser instalados perto das praças de alimentação e também nas proximidades dos demais estabelecimentos que oferecem alimento.

Os equipamentos instalados deverão observar as regras para as pessoas com necessidade especiais.

O não atendimento da exigência desta Lei acarretará multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e na reincidência o valor será o dobrado.

Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data do início da vigência desta Lei deverão adaptar-se as novas posturas no prazo de 90 (noventa) dias.

Sendo que a emissão das licenças de funcionamento e a renovação para os estabelecimentos comerciais estarão vinculado aos requisitos desta Lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sugeriu substitutivo justificando que a propositura versa integralmente de forma diversa sobre matéria objeto da Lei nº 11.136, de 05 de dezembro de 199, para fazer constar a expressa revogação do citado diploma legal.

No que concerne aos aspectos de mérito atinentes à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, a iniciativa é de interesse público, pois os usuários terão oportunidade de lavar as mãos perto da mesa onde serão servidos, assim sendo a probabilidade de contaminar os alimentos com as mãos sujas serão muito menores.

Assim sendo, favorável é nosso parecer ao substitutivo apresentado pela Comissão e Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 11/12/13

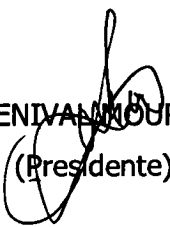
17 - RELCOM
17- 02797/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL495/12

Folha nº 41 de 50
Processo nº 495/12
Fábio de Castro Palva
Reg. 11.120

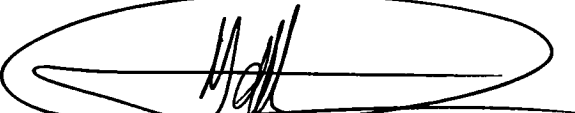

SENTIVAN MOURA
(Presidente)

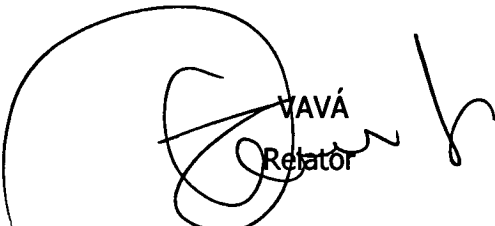
AURÉLIO MIGUEL


RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS


CORONEL TELHADA


VAVÁ
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 12 / 12 / 13
Pág. 300 Col. 4
Conferido /

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Comissão de FIN
Em 12 / 12 / 13
Fábio de Castro Paiva
RF. 11.120 /

Assinatura / Data 30/09/14
Verificação 42
Assinatura / Data 30/09/14
Verificação 42



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

Do processo n.º 495132

em

(a)

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 30/09/14 às 18:00
RF.

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Ao Vereador / A Vereadora

Davi Soares

Assessor
da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 14/04/14

Assinada e rubricada de 8 dias, nos
termos do § 3º, art. 63 do RL.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

RICARDO NUNES

deferido na reunião ordinária de: 22/2/15

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 43 Em 04/03/15

André Marçom
RF. 11.264  Técnico Administrativo



Folha n° 43
n° 01-995 de 2012

André Marcon
RF 11264

PAR

PARECER 220/2015

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI N° 495/2012

Trata-se de projeto de lei de autoria da Nobre Vereadora Sandra Tadeu, que visa tornar obrigatória a disponibilização de bebedouros e de lavatórios em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela Legalidade com substitutivo, fazendo constar do diploma legal a expressa revogação da Lei nº 11.136, de 05 de dezembro de 1991, dispositivo legal vigente e que disciplina a mesma matéria de forma diversa. Posteriormente, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a Comissão de Trânsito, Transporte, atividade econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia acompanharam o substitutivo proposto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/03/15

Ver. José Police Neto

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Adilson Tadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Milton Leite

Ver. Jair Tatto

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Abou Anni

RELCOM
226/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07 / 03 / 15
Pág. 100 Col. 12
Conferido [assinatura]
German Cristóvão
RF 11.187

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
20/01/2017

Marcia Luz
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.819

108052

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 27/02/13
Arquivado novamente em 23/01/17
Com 43 folhas.

DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Bíbliol)
CRB 8/7174 - RF 11.428